



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.918442/2009-46
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-000.827 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. RECURSO REPETITIVO STJ.

Com a edição do art. 62-A do RICARF, as decisões proferidas pelo STJ submetidas ao rito do art. 543-C do CPC devem ser seguidas pelo CARF. Assim, o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 não apresenta a restrição contida na IN SRF nº 23/97. Destarte, o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins, exorbita dos limites impostos pela lei ordinária.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS LEGÍTIMOS RESISTIDOS PELO FISCO.

Deverão ser corrigidos pela taxa Selic os valores devidos e resistidos pelo fisco, desde a formulação do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López. Sustentou pela parte o Advogado Hexandro Barreto Borges OAB nº. 196401-SP

Relatório

MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 333/352, contra o acórdão nº 14-27.251, de 21/01/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, fls. 327/331v, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, relativa à solicitação de ressarcimento do crédito presumido de IPI, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos (fls. 327v/328):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito-presumido do IPI e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito deferido.

A Contribuinte apresentou diversas Dcomp pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com crédito-presumido de IPI estabelecido pela Lei nº 10.276/2001, cálculo alternativo, referente ao 1º Trimestre do ano de 2004, no montante de R\$ 3.526.484,19 de crédito presumido e R\$ R\$ 1.809.398,89 (sic).

A DRF de origem deferiu parcialmente o crédito e, conseqüentemente, as compensações, no Montante de R\$ 2.902960,82, pelos motivos abaixo expostos:

a) Aquisições de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes do PIS e da Cofin (623.523,37);

b) Atualização monetária do crédito, no valor de R\$ 1.809.398,89 (demonstrada na planilha, anexo I, fls. 62).

Regularmente cientificada; a. postulante apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em resumo, o seguinte:

- O incentivo fiscal estipulado pela lei visou incentivar as exportações com desoneração da tributação e via de conseqüência, do custo dos produtos brasileiros exportados, devolvendo às empresas produtoras/exportadoras os valores que foram recolhidos à título de contribuições sociais — PIS e Cofins;*

- Independente da ocorrência ou não de incidência das contribuições na etapa anterior, as aquisições de matérias-*

primas produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício.

- A Instrução Normativa SRF nº 23/97 restringe claramente o incentivo fiscal criado pela Lei nº 9.363/96, ferindo os princípios basilares insculpidos na Constituição Federal e agindo em flagrante e absoluta ilegalidade.*
- A lei estabelece que a base de cálculo é o valor total das aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, sem exclusões.*
- A jurisprudência administrativa emanada pela Câmara Superior confirmam a ilegalidade da IN SRF 23/97;*
- Em situação análoga ao presente caso, houve reparação normativa do equívoco adotado para o PIS não-cumulativo previsto na Lei 10.637/2002, que teria onerado demasiadamente o adquirente de produtos de pessoas físicas. Ainda que o artigo 1º da citada lei tenha a princípio restringido a possibilidade de crédito aos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas, mereceu reparo, por meio da MP nº 107/2003, que expressamente incluiu tais créditos da vedação;*
- A aplicação de fator de atualização monetária configura medida de irrefutável obediência aos princípios gerais do direito, em especial ao princípio da isonomia., sendo cabível a analogia com o disposto no artigo 66, 3º, da Lei nº 8.383/1991, dispensados aos institutos da restituição ou compensação.*

Por fim, solicitou a reforma da decisão para se reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas bem como a atualização monetária deste crédito pela aplicação da taxa Selic, convalidando totalmente as compensações realizadas.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 333/352, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados em relação à necessidade de apreciação de inconstitucionalidade de norma; reconhecimento do direito ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, visto que a restrição ao benefício decorre apenas da IN SRF nº 23/97, sendo irrelevante a incidência em etapa anterior e, por fim, requer a atualização monetária do crédito.

Seu pedido encontra-se registrado nos seguintes termos:

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, acatando os argumentos consignados para que seja DADO PROVIMENTO, a fim de:

i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

*ii) reformar a r. decisão no que tange aos débitos glosados, a fim de reconhecer o direito de crédito presumido de IPI das aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas, bem como a atualização monetária do crédito e taxa selic, homologando **totalmente as compensações realizadas pela empresa.***

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, conforme registra a interessada em seu pedido, o presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa com supedâneo no art. 151, III, do CTN, c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em decorrência do recurso apresentado.

Conforme anteriormente relatado e de acordo com o descrito no Despacho Decisório à fl. 258, a contribuinte pleiteou crédito presumido de IPI, com fulcro na Lei nº 10.276/01, modalidade alternativa ao previsto na Lei nº 9.363/96, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$5.335.883,08. A DRF de origem reconheceu o valor de R\$2.902.960,82, efetuando a glosa de R\$2.432.922,26, sendo: R\$623.523,37 por se tratar de aquisições de

peças físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins e R\$1.809.398,89 por se referir à atualização monetária do crédito pleiteado.

A interessada insurge-se contra a não apreciação das alegações de inconstitucionalidades. Em relação à necessidade de apreciação de inconstitucionalidade de norma, este Conselho já se manifestou por meio da Súmula CARF nº 2, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, em relação a este tema, este Conselho não está autorizado a se manifestar.

Quanto às glosas decorrentes das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins, tenho me manifestado no sentido de que a lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e à Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, restringe o benefício ao “ressarcimento de contribuições ... incidentes nas **respectivas aquisições**”.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga.

Art.5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Portanto, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos, e sim a própria Lei nº 9.363/96 instituidora do benefício.

Na mesma toada, entendo indevida a aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, pois, a uma, pela inexistência de previsão legal; a duas, pela impropriedade de se aplicar, por analogia, a taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aos casos de restituição, ou seja, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior, dada a natureza distinta dos institutos; a três, por se tratar de um instrumento inadequado no caso de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real.

Contudo, por meio do REsp 993.164-MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 13/12/2010, o STJ pronunciou-se de outro modo, conforme registram as razões de decidir postas nos seguintes termos:

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

[...]

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciarse-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **ADI 531 AgR**, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e **ADI 365 AgR**, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

*8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 849287/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; **AgRg no REsp 913433/ES**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; **REsp 1109034/PR**, Rel.*

*Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; **REsp 1008021/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008;*

***REsp 767.617/CE**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; **REsp 617733/CE**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e **REsp 586392/RN**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).*

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 -

Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

[...]

Em relação a aplicação da taxa Selic a mesma decisão consigna:

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade),

descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

[...]

Por fim, o referido acórdão registra:

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Ademais, neste sentido já havia se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula STJ nº 411, de 25/11/2009, que assim dispõe:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Por outro lado, a Portaria MF nº 256/09, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 446/09 e 586/10, que aprova o Regimento Interno do CARF, passou a dispor do seguinte modo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, vez que a decisão citada fora proferida em conformidade com o rito previsto no art. 543-C, deverá ser seguida por este colegiado. Ressalte-se que a correção dos valores pleiteados somente se aplica à pretensão legítima quando resistida pelo fisco. Neste passo, somente créditos remanescentes da compensação declarada, são passíveis de correção em relação aos valores oriundos de aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente ao crédito oriundo de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem assim, da aplicação da taxa Selic, somente sobre estes valores (créditos de pessoas físicas e cooperativas), desde o pedido efetuado pela contribuinte, em relação aos crédito remanescentes das compensações declaradas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA